8ª Edição Supremo Tribunal Federal Julho de 2023

Boletim de Jurisprudência Internacional e Estrangeira

DIREITO AO SILÊNCIO

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO 4
II. CASOS 5
1. ÓRGÃOS INTERNACIONAIS 5
1.1 Corte Europeia de Justiça 5
Mannesmannröhren-Werke AG v. Comissão da Comunidade Europeia – Caso T-112/98 (2001). 5
Orkem v. Comissão das Comunidades Europeias - Caso 374/87 (1989). 6
1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos 7
López Lone e outros v. Honduras (2015). 7
1.3 Tribunal Europeu de Direitos Humanos 8
Allan v. Reino Unido – 48539/99 (2003). 8
Jalloh v. Alemanha – 54810/00 (2006). 10
O'Halloran e Francis v. Reino Unido - ECH-2007-2-005. (2007). 12
2. CORTES ESTRANGEIRAS 13
2.1 África do Sul 13
Abduraghman Thebus e outro v. África do Sul – RSA-2003-2-007 (2003). 13
2.2 Azerbaijão 14
AZE-1998-3-001 (1998). 14
2.3 Bélgica 14
BEL-2021-1-002 (2021). 14
2.4 Canadá 15
R v. J.J. (2022). 15
R v. Tessier (2022). 16
2.5 Chile 17
CHI-2013-014 (2013). 17
2.6 Colômbia 18
Sentença C-782/05 (2005) 18
2.7 Espanha 19
Maria Rensahaw Sandoval v. Ministério Fiscal - ESP-2000-2-025 (2000) 19
2.8 Estados Unidos 20
Miranda v. Arizona – USA-1966-S-001 (1966). 20

2.9 França *21*
FRA-2016-3-12 (2016). *21*
2.10 Holanda *22*
NED-1998-1-018 (1998). *22*
2.11 Israel *22*
ISR-2007-2-006 (2006). *22*
2.12 Itália *23*
Sentença 111/2023 (2023) *23*
2.13 Moldávia *24*
MDA-2018-3-010 (2018). *24*
2.14 Reino Unido *24*
R v. S & Anor (2008) *24*
III. Legislação 26
IV. Fontes de pesquisa 26

I. APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência Internacional e Estrangeira tem como objetivo identificar decisões de Tribunais Internacionais, de Supremas Cortes e de Cortes Constitucionais estrangeiras sobre um tema específico.

A 8ª edição refere-se ao tema "direito ao silêncio". Sobre o assunto, o STF reconheceu a repercussão geral do tema 1.185, no Recurso Extraordinário nº 1.177.984/SP, Relator Ministro Edson Fachin, versando sobre a "*obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da não autoincriminação e do devido processo legal*".

Os principais termos usados na pesquisa foram: *right to remain silent, right to silence, right not to testify, presumption of innocence, privilege against self-incrimination, right not to incriminate oneself, autoincriminación, derecho a guardar silencio e derecho a callar.*

O boletim traz 21 resumos. As informações incluídas em cada resumo foram retiradas do inteiro teor dos julgados, de bases internacionais de jurisprudência ou de publicações internacionais. Ressalta-se, contudo, que não formam um resumo de todo o julgamento; mas a seleção, tradução e adaptação dos trechos considerados mais relevantes para este estudo.

II. CASOS

1. ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

1.1 Corte Europeia de Justiça

Mannesmannröhren-Werke AG v. Comissão da Comunidade Europeia – Caso T-112/98 (2001).

- **Reconhecer o direito ao silêncio absoluto para preservar o direito de defesa de pessoa jurídica constituiria obstáculo injustificado ao dever da Comissão das Comunidades Europeias de assegurar as regras de concorrência no mercado comum.**

Julgado em 20/02/2001

I – A Comissão da Comunidade Europeia, diante da recusa reiterada das empresas em atender o pedido de informações sobre eventuais infrações às regras da concorrência, decidiu pela obrigatoriedade de resposta, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de 1000 *ecus*[1] por cada dia de atraso.

II - A **Corte Europeia de Justiça** entendeu que a Corte de Justiça e a Corte de Primeira Instância não têm jurisdição para examinar a legalidade de uma investigação sobre o direito da concorrência, por referência às disposições da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, porque a convenção não é parte do direito comunitário. Todavia, os direitos fundamentais formam parte integral dos princípios gerais, cuja observância é assegurada pela Justiça comunitária. A propósito, a Corte de Justiça e a Corte de Primeira Instância inspiram-se nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e nas orientações fornecidas pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais esses são signatários. A Convenção Europeia de Direito Humanos tem especial significado a esse respeito. Uma empresa que recebe o pedido de informações só pode ter reconhecido o direito ao silêncio se obrigada a fornecer respostas que possam implicar uma confissão da existência de uma

[1] European Currency Unit (ECU): unidade monetária europeia criada com a instauração do Sistema Monetário Europeu. Era utilizada, inicialmente, apenas em transações comerciais e financeiras e foi substituída pelo euro em janeiro de 1999.

infringência que é incumbência da Comissão das Comunidades Europeias provar. Reconhecer a existência de um direito ao silêncio absoluto seria além do necessário para preservar o direito de defesa das empresas e constituiria um obstáculo injustificado ao dever que incumbe à Comissão de assegurar as regras de concorrência no mercado comum. Além disso, nada impede que o destinatário demonstre, em procedimentos administrativos ou em processo perante os tribunais comunitários, no exercício de seu direito de defesa, que os fatos expostos nas suas réplicas ou nos documentos apresentados por ele têm um significado diferente do que lhes é atribuído pela Comissão. Questões pelas quais a Comissão solicita que uma empresa descreva o objetivo das reuniões que participou e as decisões nela tomadas, embora seja claro que a Comissão suspeita que o objetivo das reuniões era o de chegar a um acordo sobre os preços de venda, a ponto de impedir ou restringir a concorrência, são suscetíveis de obrigar a empresa a admitir a sua participação num acordo ilícito, contrário às regras comunitárias da concorrência e, assim, violar os direitos de defesa.

Orkem v. Comissão das Comunidades Europeias - Caso 374/87 (1989).

- **Não há como reconhecer o direito ao silêncio de uma pessoa jurídica.**

Julgado em 18/10/1989

I – Orkem, anteriormente denominada CdF Chimie, sociedade anônima com sede em Paris, interpôs recurso para anulação de decisão da Comissão das Comunidades Europeias relativa a uma investigação sobre a existência de acordos ou práticas contrárias ao tratado internacional no setor de termoplásticos. A empresa alega que a Comissão a obrigou a se incriminar, confessando a infringência de regras da concorrência e a denunciar outras empresas.

II – A **Corte Europeia de Justiça** reconheceu que as informações solicitadas pela Comissão não excederam o que se possa considerar necessário para o objetivo da investigação. Quanto ao direito de defesa, assentou que, de modo geral, os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros só admitem o direito de uma pessoa de não testemunhar contra si própria, quando acusada de uma infração no âmbito de um processo penal, não sendo cabível concluir pela existência desse princípio em proveito das pessoas jurídicas e em relação às infrações de natureza econômica, nomeadamente em matéria de direito de concorrência. No entanto, admitiu que a Comissão, ao obrigar a empresa a confessar uma infração ao tratado internacional, atentou contra os direitos de defesa da recorrente. Desse modo, anulou a decisão em relação às iniciativas em matéria de preços e à venda de quotas societárias.

1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

López Lone e outros v. Honduras (2015).

- **Em situação de grave crise democrática, as normas que normalmente restringem os direitos dos juízes de participar na política não são aplicáveis aos seus atos em defesa da democracia.**

Julgado em 05/10/2015

I – Quatro membros da Associação de Juízes pela Democracia (*Asociación de Jueces por la Democracia*) foram submetidos a procedimento disciplinar, no contexto do golpe de Estado ocorrido em Honduras, em junho de 2009. A Associação teria emitido vários comunicados qualificando de golpe de Estado os acontecimentos relativos ao afastamento do ex-Presidente Zelaya, contrariando a versão oficial do Supremo Tribunal de Justiça, que considerava constitucional a sucessão. De acordo com a Comissão Interamericana em Direitos Humanos, houve inúmeras irregularidades no processo disciplinar, as quais afetaram o devido processo, as garantias judiciais, os princípios da legalidade e da liberdade de expressão, os direitos políticos, a proteção judicial e o direito de reunião das vítimas. Consequentemente, a Comissão determinou a reintegração dos juízes ao posto similar ao que ocupavam, com os mesmos salários e benefícios, e em nível similar ao que ocupariam se não tivessem sido demitidos; alternativamente, e, se não houvesse, de modo razoável, a possibilidade de reintegrá-los, que o Estado deveria indenizá-los. Determinou, ainda, a reparação dos danos patrimoniais e imateriais e a agilização das alterações legais para garantir que os processos disciplinares contra juízes sejam conduzidos por autoridades competentes, com independência e imparcialidade. No exercício de sua jurisdição contenciosa, a Comissão tem examinado diversos contextos históricos, sociais e políticos. No presente caso, foram considerados os fatos relacionados ao golpe de Estado em Honduras; à reação internacional a às ações tomadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA); à posição da Suprema Corte de Justiça, e à Associação de Juízes para a Democracia.

II - A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** constatou que os processos disciplinares tiveram por base os atos das vítimas em defesa da democracia. Esses atos correspondem não somente ao exercício de um direito, mas também ao cumprimento da obrigação de defesa da democracia, com base nas disposições da Convenção Americana e na obrigação do direito internacional que o Estado de Honduras adquiriu ao tornar-se parte dela. No presente caso, as vítimas se posicionaram contra o golpe de Estado e a favor do reestabelecimento da democracia e do estado de Direito, participando de protesto, por meio de ações judiciais, em palestras universitárias, ou em conversas com colegas. Assim, decidiu pela violação dos direitos políticos, da liberdade de expressão, do direito de reunião e de livre associação dos juízes. Assentou que a conjunção desses direitos torna

possível o processo democrático. Desse modo, o Estado deve facilitar as formas e os meios para garantir que esses direitos políticos sejam efetivamente exercidos, respeitando os princípios da igualdade e da não discriminação. A Corte não havia se pronunciado sobre a prática desses direitos por quem exerce funções judiciais. Sob esse aspecto, entendeu que a Convenção Americana garante esses direitos a todos, independentemente de qualquer outra consideração, de modo que ela não pode ser considerada restrita a uma profissão específica ou a um grupo de pessoas. Embora os mencionados direitos não sejam absolutos, eles podem estar sujeitos a restrições compatíveis com a Convenção. E devido às funções na administração da Justiça, em condições normais do estado de Direito, os juízes podem se sujeitar a diferentes restrições, de diferentes maneiras, que não afetam outros indivíduos, incluindo outros servidores públicos. No entanto, em situação de grave crise democrática, as normas que normalmente restringem os direitos dos juízes de participar na política não são aplicáveis aos seus atos em defesa da democracia. Em consequência, os atos considerados nos processos disciplinares não podem ser considerados contrários à sua obrigação como juízes e, também, violações ao regime disciplinar aplicável em situações ordinárias. Ao contrário, essas atitudes devem ser consideradas como legítimo exercício dos seus direitos como cidadãos de tomarem parte na política, de liberdade expressão, de se reunirem e de protestar. Em conclusão, a Corte declarou o Estado de Honduras responsável pela violação dos direitos políticos e de expressão e de liberdade de associação dos juízes, determinando a reintegração dos juízes ao posto similar ao que ocupavam, com os mesmos salários e benefícios, e em nível similar ao que ocupariam se não tivessem sido demitidos; alternativamente, e, se não houvesse, de modo razoável, a possibilidade de reintegrá-los, que o Estado deveria indenizá-los, inclusive por danos patrimoniais e materiais.

1.3 Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Allan v. Reino Unido – 48539/99 (2003).

- **As provas obtidas por meio de informante, o qual causou constrangimento e pressão psicológica no suspeito, não podem sustentar a condenação, uma vez violados o direito ao silêncio e o privilégio da não autoincriminação.**

Julgado em 05/02/2003

I – O Sr. David Beesley, gerente de loja, foi morto no escritório do supermercado Kwik-Save, na Grande Manchester. Dias depois, o requerente e outro homem, chamado Leroy Grant, foram presos

por suspeita de terem assaltado a loja Late Saver, em Cheadle. Na ocasião, eles estavam em posse de uma réplica do revólver Beretta 8mm. Acusado em conexão com este crime, o Sr. Grant admitiu o crime e vários outros roubos a lojas noturnas. O requerente negou envolvimento em qualquer um dos crimes, mas um informante anônimo disse à polícia que o requerente estava envolvido no assassinato de David Bessley. O requerente e o Leroy Grant compareceram sob custódia no Tribunal de Magistrados de Stockport e foram detidos e, com a devida permissão do Chefe de Polícia da Grande Manchester, foram grampeados com tecnologia de áudio e vídeo em suas celas. O requerente foi preso pelo assassinato e interrogado. Nas entrevistas com a polícia, ele foi informado que não era obrigado a dizer nada e ele se valeu desse direito. A polícia também colocou na mesma cela do requerente um outro preso, identificado como H., para servir de informante, equipado com dispositivos de gravação. Esse material foi apresentado como prova no julgamento do requerente. O requerente foi ouvido na presença de seu advogado e se manteve em silêncio. H. deu longo depoimento como testemunha, detalhando suas conversas com o requerente e foi libertado sob fiança, tendo sua sentença adiada até o julgamento do requerente. O ponto alto do depoimento de H. foi a afirmação de que o requerente admitiu estar presente na cena do crime. Por não fazer parte da gravação, essa afirmação foi contestada. O requerente estaria discutindo sobre roubos e não sobre o assassinato. Não houve nenhuma evidência, além da alegada confissão, que conectasse o requerente ao assassinato do Sr. Beesley. No julgamento, em que o requerente estava sendo acusado de assassinato e de conspiração para roubar, o advogado contestou a utilização das gravações, mas o juiz entendeu que havia evidência da participação do requerente nos crimes e entendeu que seria melhor o júri avaliar. Assim, o juiz indeferiu a alegação do advogado no sentido de que as provas teriam sido obtidas por meio de opressão ou por impropriedade, uma vez que a utilização do informante não teria causado qualquer injustiça, e instruiu o júri em relação à utilização do seu conteúdo, inclusive quanto à possibilidade de H. tentar tirar proveito da situação e da possível interferência do silêncio do requerente na entrevista policial. O júri condenou o requerente à prisão perpétua por assassinato. O recurso do requerente foi inadmitido pela Divisão Criminal do Tribunal de Apelação.

II – O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** entendeu que não era seu papel dizer se determinados tipos de provas podem ser admitidos ou se o requerente era culpado ou não. O seu exame consideraria o processo como um todo e, incluindo, a forma como as provas foram obtidas, responderia se ele foi justo e legal, averiguando se o direito de defesa teria sido respeitado, com a possibilidade de o requerente contestar a autenticidade das provas e de se opor à sua utilização, e, também, se a sua confissão teria sido espontânea ou resultante de alguma armadilha. O Tribunal observou que o requerente, aconselhado por seu advogado, utilizou, consistentemente, do seu direito ao silêncio. No entanto, H., que era um informante da polícia de longa data, foi colocado junto ao requerente com o propósito específico de extrair informações que implicassem nos crimes dos quais era suspeito. Portanto, as declarações do requerente a H. não foram espontâneas, uma vez que ele foi submetido a pressões psicológicas que podem ser consideradas como equivalente funcional de um interrogatório policial formal. Desse modo, tendo em consideração que o acusado decidiu se manter

em silêncio e as autoridades utilizaram subterfúgios para obter declarações ou confissões, as quais foram utilizadas no julgamento, o Tribunal entendeu ter havido violação ao direito ao silêncio e ao privilégio da não autoincriminação. Concedeu-lhe, ainda, por danos imateriais, a quantia de 1.642 euros.

Jalloh v. Alemanha – 54810/00 (2006).

- **A utilização de maus tratos para a obtenção de provas contra o acusado torna injusto o processo e viola o direito ao silêncio e o privilégio da não autoincriminação.**

Julgado em 11/07/2006

I – Por pelo menos em duas diferentes ocasiões, policiais à paisana observaram o requerente retirar de sua boca um pequeno saco plástico (chamado bolha) e entregá-lo a outra pessoa em troca de dinheiro. Acreditando que esses pacotinhos continham drogas, os policiais foram prender o suspeito, que engoliu a outra unidade que estava em sua boca. Desse modo, os policiais não encontraram drogas com ele. O promotor público ordenou que um médico administrasse um medicamento a fim de que o requerente expelisse o objeto engolido. No hospital, o indivíduo se recusou a receber o medicamento e ele foi imobilizado pelos quatro policiais. Então, o médico administrou o medicamento diretamente em seu estômago por meio de sonda introduzida pelo nariz e, também lhe aplicou outro medicamento derivado da morfina. Como resultado, o paciente regurgitou uma bolha contendo 0,2182 gramas de cocaína e foi preso. Duas horas depois de ter recebido o medicamento, policiais foram à cela do requerente, que não falava alemão e disse, em inglês muito mal falado, que estava muito cansado para depor sobre o crime. De acordo com um mandado de prisão do Tribunal Distrital de Wuppertal, o requerente foi mantido sob custódia. O requerente alegou que só conseguiu tomar sopa, nos três dias seguintes ao procedimento, e que seu nariz sangrou por duas semanas devido às feridas causadas com a introdução do tubo. Dois meses e meio após, o requerente foi submetido a uma gastroscopia, após queixar-se de dores contínuas na parte superior do estômago. O requerente foi diagnosticado com irritação na parte inferior do esôfago devido ao refluxo, mas o laudo médico não associou expressamente essa condição à administração forçada do medicamento. Após ter sido libertado, o Tribunal Distrital de Wuppertal condenou o requerente por tráfico de drogas a um ano de prisão com suspensão e liberdade condicional. Ele recorreu à Corte Regional de Wuppertal, a qual manteve sua condenação, mas reduziu a pena de prisão para seis meses. Porém, ordenou o confisco de cem marcos alemães que foram encontrados com o requerente, ao fundamento de que se tratava de produto da venda de duas bolhas de drogas. A Corte entendeu admissível o

procedimento para expelir a droga, considerando-o necessário para a segura evidência de tráfico de drogas, uma vez que medidas tardias poderiam frustrar a investigação. Considerou que o procedimento foi proporcional, visto que realizado por um médico, de acordo com a ciência médica, não tendo sido colocada em risco a saúde do requerente. Houve recurso para a Corte de Apelação de Dusseldorf, que considerou não haver erro de julgamento pela Corte Regional. O requerente apresentou reclamação à Corte Constitucional Federal, sob a alegação de que a aplicação do medicamento foi medida desproporcional, A Corte Constitucional Federal julgou inadmissível a reclamação constitucional em razão do princípio da subsidiariedade, mas considerou que havia sérias questões sobre a integridade física e o princípio da proporcionalidade, ainda não abordadas pelos tribunais criminais. Noutro passo, consignou não ter havido afronta aos princípios constitucionais, seja em relação à dignidade humana ou ao princípio da não autoincriminação.

II – O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**, levando em conta todas as circunstâncias do caso, considerou que a medida impugnada atingiu o nível mínimo de severidade necessário para enquadrá-lo como violadora das disposições legais. As autoridades sujeitaram o requerente a um grave atentado à sua integridade física e mental contra a sua vontade, forçando-o a regurgitar, não por razões terapêuticas, mas para recuperar provas que poderiam ser obtidas por meio menos intrusivo. A forma com que executado o procedimento era capaz de suscitar no recorrente sentimentos de medo, angústia e inferioridade capazes de humilhá-lo e rebaixá-lo. Além disso, o procedimento acarretou riscos à saúde do recorrente, tendo em consideração a não realização de prévia anamnese adequada. Enfim, o requerente sofreu dor física e mental ao ser submetido a tratamento desumano e degradante. Ainda que não se considere o tratamento a que o requerente foi submetido como ato de tortura, não se pode excluir que a obtenção de provas por meios intencionais de maus tratos torne o julgamento injusto. Assim, o interesse público em garantir a condenação do requerente não pode ser considerado de tal peso que justifique a utilização dessa prova no julgamento. No que diz respeito à aplicabilidade do princípio contra a autoincriminação, o Tribunal observa que o uso no julgamento de prova "real", em oposição a uma confissão obtida por interferência forçada na integridade corporal do requerente está em questão neste caso. Apesar de normalmente associado à vontade do réu de se manter calado no interrogatório e não ser obrigado a declarar nada, o princípio da autoincriminação teve interpretação mais ampla pelo Tribunal, no sentido de abranger casos contra a coerção para entregar provas reais às autoridades, na tentativa de obrigar o requerente a divulgar documentos e fornecer provas de crime que teria cometido. Na situação dos autos, teria havido a violação ao princípio da não autoincriminação em seu sentido mais amplo, o que torna o julgamento injusto. O Tribunal concedeu dez mil euros ao requerente, em razão de ter sofrido danos imateriais sob a forma de dor e sofrimento psíquico para a obtenção de provas utilizadas contra ele no julgamento.

O'Halloran e Francis v. Reino Unido - ECH-2007-2-005. (2007).

- **Não viola o direito ao silêncio e o privilégio da não autoincriminação o fato de a polícia requisitar informação sobre a identificação do condutor de veículo fotografado em excesso de velocidade.**

Julgado em 29/06/2007

I - O veículo do Sr. Gerard O'Halloran foi fotografado a uma velocidade superior à permitida em lei e, assim, ele recebeu a notificação de que deveria fornecer o nome completo e o endereço do condutor do veículo ou outra informação que estivesse em seu poder que o identificasse. Nessa ocasião, ele foi informado que o não fornecimento desses dados caracterizava crime. Por carta, ele respondeu que era o motorista naquela ocasião. Convocado a comparecer ao Tribunal de Magistrados de Essex do Norte, o acusado, antes do julgamento, tentou excluir a confissão feita por carta. Seu pedido foi rejeitado e ele foi condenado a pagar multa e custas processuais, além da penalidade de anotação de seis pontos em sua habilitação. Os magistrados se recusaram a apreciar o caso, tendo em consideração já haver decisão definitiva do Conselho Privado no caso Brown v. Stott e do Supremo Tribunal em Diretor do Ministério Público v. Wilson. O pedido de revisão dessa decisão foi indeferido. Por outro lado, no caso do Sr. Idris Richard Francis, o seu veículo também foi fotografado a uma velocidade superior à permitida em lei. Assim, ele recebeu a notificação de que deveria fornecer o nome completo e o endereço do condutor do veículo, sob pena de crime e aplicação de multa e penalidade de pontos. Em resposta, o acusado escreveu uma carta para Polícia de Surrey, alegando ter o direito de permanecer em silêncio e o privilégio de não autoincriminação. A Polícia informou ao requerente que a decisão assentada no caso Brown v. Stott foi no sentido da não violação desses direitos. Mesmo assim, o requerente não forneceu a informação. O Tribunal de Magistrados condenou o requerente, aplicando-lhe multa e custas processuais, além da penalidade de pontos. Ele alega que a multa foi mais pesada que aquela que lhe seria aplicada se tivesse se declarado culpado pelo excesso de velocidade.

II – O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**, primeiramente, assentou que os requerentes estavam em situações fáticas diferentes, mas a questão central dos dois casos era relativa à coerção de uma pessoa acusada de excesso de velocidade na direção de veículo a fazer declarações autoincriminatórias. Noutro passo, reconheceu que, em diversos precedentes, encontrou violação ao privilégio da não autoincriminação. No entanto, nem toda coerção direta resultará automaticamente em violação, pois depende das circunstâncias particulares do caso. Aqueles que possuem e dirigem carros devem aceitar certas responsabilidades e obrigações como parte do regime regulatório de veículos motorizados e, de acordo com as leis do Reino Unido, essas responsabilidades incluem a obrigação, no caso de suspeita de infrações rodoviárias, de informar a identidade do condutor naquela ocasião. Outro aspecto a considerar é que a polícia está autorizada a requerer informação somente

para identificar o motorista. No caso, o Sr. O'Halloran declarou que ele era o motorista do carro e foi condenado por excesso de velocidade. Embora tenha tentado modificar sua confissão, houve indeferimento. Como o Sr. Francis O' Halloran se recusou a declarar, isso não foi tido como prova, mas como o próprio crime. O Tribunal entendeu que o direito ao silêncio e o privilégio da não autoincriminação não foram violados.

2. CORTES ESTRANGEIRAS

2.1 África do Sul

Abduraghman Thebus e outro v. África do Sul – RSA-2003-2-007 (2003).

- **O direito ao silêncio, antes do julgamento, constitui uma resposta aos métodos opressivos, tais como a tortura e a intimidação durante a custódia policial; durante o julgamento, embora seja uma proteção processual, ela é parte integrante do direito subjetivo a um julgamento justo.**

Julgado em 28/08/2003

I - Um grupo residente na Cidade do Cabo aproximou-se da casa de supostos traficantes de drogas e atirou neles. Na troca de tiros, uma menina de sete anos foi morta e duas outras foram feridas. Os dois requerentes foram presos como suspeitos de envolvimento no incidente. Após a prisão do primeiro deles, o policial o alertou que ele não estava obrigado a declarar nada e que, se o fizesse, as declarações poderiam ser usadas como provas contra ele. Ele prestou declaração, oralmente, mas se recusou a fazê-lo por escrito. Quase dois anos depois, os requerentes foram levados a julgamento. Nenhum deles revelou seu álibi até o julgamento perante o Tribunal Superior. Os dois foram condenados por homicídio e por duas tentativas de homicídio.

II - A **Corte Constitucional da África do Sul** deu provimento ao recurso do Estado e aumentou a pena de oito para quinze anos. As testemunhas do primeiro recorrente teriam afirmado que ele estava em outro local na hora do crime. No entanto, seus depoimentos foram rejeitados, devido à credibilidade, uma vez que, além de muito próximas a ele, trouxeram detalhes precisos sobre a ocorrência, mesmo passados quase dois anos. Foi considerado o depoimento de uma testemunha do Estado. A Corte Constitucional entendeu que a versão apresentada havia sido

inventada e cuidadosamente ensaiada. Assentou que o direito ao silêncio antes do julgamento difere do direito ao silêncio durante o julgamento. Antes do julgamento, constitui uma resposta aos métodos opressivos, tais como a tortura e intimidação durante a custódia policial. Durante o julgamento, embora seja processual, essa proteção é parte integrante do direito subjetivo a um julgamento justo.

2.2 Azerbaijão

AZE-1998-3-001 (1998).

- **Interpretação conforme a Constituição de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal quanto à não autoincriminação e à não incriminação de cônjuge, filhos, pais e irmãos.**

Julgado em 29/12/1998

A **Corte Constitucional** deu interpretação conforme a Constituição a artigos do Código de Processo Penal e do Código Penal, asseverando que ninguém pode ser criminalmente responsabilizado por se recusar a testemunhar contra si ou seu cônjuge, filhos, pais e irmãos; ninguém pode ser perseguido por não informar às autoridades sobre crime cometido por algum dos parentes referidos no dispositivo constitucional; e uma pessoa que, sabidamente, forneceu falsa prova pode ser criminalmente responsável.

2.3 Bélgica

BEL-2021-1-002 (2021).

- **O menor de doze anos ou mais pode optar por não comparecer, pessoalmente ou por videoconferência, perante o Juiz ou Juizado de Menores e pode ser representado por um advogado. A obrigação do juiz ou tribunal de ouvi-lo não prejudica o direito de silêncio ou de não comparecimento.**

Julgado em 11/02/2021

I - Dezessete menores, com idade entre seis e dezessete anos, requereram ao Tribunal o direito de anular o Decreto da Comunidade Flamenga relativo à delinquência juvenil. Esse decreto

estabeleceu circunstâncias nas quais um juiz ou tribunal pode impor medida ou penalidade contra delito praticado por menor de doze anos ou mais.

II - O **Tribunal Constitucional** considerou que, embora um menor não tenha capacidade para tal pedido, no presente caso, a situação era distinta, porque os menores atuavam contra decisões que lhes diziam respeito diretamente. Assim, decidiu que o menor pode optar por não comparecer, pessoalmente ou por videoconferência, perante o Juiz ou Juizado de Menores e pode ser representado por um advogado. A obrigação do juiz ou tribunal de ouvi-lo não prejudica o direito ao silêncio ou ao não comparecimento. Além disso, o decreto estabeleceu o princípio fundamental de que nenhuma medida poderia ser tomada para obter confissões ou declarações forçadas. O fato de um menor não negar o delito não significa que ele admite sua culpa. Considerou que as penas demasiadamente longas não eram previsíveis e que deixar a critério dos juízes quando existirem circunstâncias excepcionais pode levar a decisões arbitrárias e contrariar a regra que exige a definição das ofensas e punições em lei criminal.

2.4 Canadá

R v. J.J. (2022).

- **A Suprema Corte considera constitucional o novo procedimento do Código Penal sobre a possibilidade de o juiz decidir se documentos particulares do denunciante podem ser usados por um acusado em julgamento de crime sexual.**

Julgado em 30/06/2022

I – J.J. foi acusado de crime sexual em British Columbia. Sua identidade estava protegida por uma proibição de publicação. Shane Reddick também foi acusado pelo mesmo crime em Ontário. Nos dois casos, os homens alegaram a inconstitucionalidade de dispositivos do Código Penal, os quais dispunham sobre a possibilidade de o juiz decidir se os documentos privados do denunciante (denominados "registros" no Código Penal) poderiam ser usados pelo acusado durante seu julgamento por crime sexual. Isso é conhecido como processo de triagem de registros. Essas disposições também são usadas para decidir como as provas anteriores da atividade sexual do reclamante podem ser usadas. Esses documentos e a atividade sexual passada podem ser permitidos em certas circunstâncias. J.J. tinha registros de comunicações entre ele e o reclamante e queria usá-los para interrogá-lo. Do mesmo modo, o Sr. Reddick queria interrogar o reclamante sobre sua atividade sexual. Antes do julgamento, ambos pediram ao juiz que decidisse que o processo de triagem de registros violou seu direito de permanecer calado e de não autoincriminação, o direito a um julgamento justo e o direito do acusado

de apresentar provas em sua defesa e contraditar as provas contrárias. No caso de J.J., o juiz considerou inconstitucional um aspecto do processo de triagem de registros. Houve recursos para a Suprema Corte do Canadá, tanto da Coroa como de J.J. Mais tarde, um júri considerou J.J. inocente e a Coroa não recorreu dessa decisão. No caso do Sr. Reddick, o juiz considerou todo o processo de triagem de registros inconstitucional. O reclamante pediu à Suprema Corte permissão para apelar dessa decisão, sob a alegação de que detalhes de sua vida sexual seriam usados em público em um tribunal. A Suprema Corte deu-lhe permissão.

II - A **Suprema Corte** decidiu pela constitucionalidade do processo de triagem de registros previsto no Código Penal. Entendeu que o direito ao silêncio por parte dos acusados não estava em questão, pois eles não foram forçados a testemunhar durante o processo de triagem de registros. Também, o direito dos acusados a um julgamento justo não significa que eles podem receber vantagens ou benefícios. Finalmente, o direito dos acusados de apresentar provas e de contraditar outras não é ilimitado. Utilizar os próprios registros altamente privados dos reclamantes como emboscadas contra eles num julgamento pode ser considerado injusto e contrário à busca da verdade. A maioria dos integrantes da Suprema Corte entendeu que os dispositivos do Código Penal foram criados para remover barreiras que impediam as vítimas de crimes sexuais de prosseguir nos processos, protegendo-as quando um acusado quer usar os documentos particulares num julgamento.

R v. Tessier (2022).

- **A Suprema Corte restabeleceu a condenação por homicídio de um homem em Alberta depois de admitir suas declarações para a polícia como prova no julgamento.**

Julgado em 14/10/2022

I – Em 2007, a polícia de Alberta interrogou Russel Tessier como suspeito do assassinato de seu amigo, cujo corpo foi encontrado numa vala em uma estrada rural perto da cidade de Carstairs. Oficiais entrevistaram o Sr. Tessier duas vezes na delegacia sem prendê-lo. Eles não o advertiram que poderia escolher ficar em silêncio e o que ele dissesse poderia ser usado como prova no tribunal (isto é visto como um aviso). Em 2015, a polícia acusou o Sr. Tessier de homicídio após ter comparado o seu DNA com uma ponta de cigarro encontrada perto da cena do crime. No julgamento, a acusação tentou usar as declarações feitas pelo acusado na delegacia, mas ele alegou que não as fez voluntariamente, uma vez que foi psicologicamente pressionado pela polícia, quando deveria ter sido informado do direito de consultar um advogado. O juiz de primeira instância entendeu que o Sr. Tessier estava em sã consciência e fez as declarações sem ser ameaçado ou enganado pela polícia. Dessa forma, as

declarações eram voluntárias e admissíveis como prova. Assim, o Sr. Tessier foi condenado pelo júri. Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Alberta considerou ter havido erros na análise pelo juiz de primeira instância e determinou novo julgamento.

II – A **Suprema Corte do Canadá**, considerando que, apesar de não ter sido advertido, o Sr. Tessler confessou voluntariamente a autoria do crime, e deu provimento ao recurso da Coroa para restabelecer a condenação por homicídio de primeiro grau.

2.5 Chile

CHI-2013-014 (2013).

- **O direito ao silêncio e à não autoincriminação não se aplica às pessoas jurídicas.**

Julgado em 20/08/2013

I – O direito à não autoincriminação não é garantido às pessoas jurídicas e não protege os representantes legais quando eles testemunham sobre atos cometidos por uma companhia sob investigação. O recorrente estava envolvido em um processo antitruste como representante legal de uma empresa investigada. Alegou que a norma, ao determinar a obrigação de todas as partes testemunharem, sob juramento, quando solicitadas pela outra parte ou pelo Tribunal, viola o direito à defesa, ao devido processo legal, ao silêncio e à não autoincriminação.

II – O **Tribunal Constitucional** declarou que a norma não fere os direitos constitucionais invocados. Afirmou, de início, que o direito contra a autoincriminação é, principalmente, para processos criminais, mas pode ser aplicado a outros procedimentos, como o de antitruste. O direito à não autoincriminação não se estende às pessoas jurídicas, porque protege a pessoa acusada de um crime de testemunhar contra si mesma. Assim, o depoimento sob juramento é uma obrigação geral de todo cidadão para o esclarecimento de fatos da causa. O direito de permanecer em silêncio se refere ao testemunho de atos cometidos pelo próprio depoente; neste caso, o autor foi inquirido sobre fatos relacionados à pessoa jurídica. O Tribunal entendeu que o direito de defesa foi respeitado.

2.6 Colômbia

Sentença C-782/05 (2005)

- **O silêncio ou a negativa em responder não podem originar consequências penais adversas ao declarante.**

Julgado em 28/07/2005

I – O cidadão Mauricio Pava Lugo arguiu a inconstitucionalidade de norma do Código de Processo Penal, a qual condiciona o testemunho próprio do acusado e do coacusado à formalidade de juramento. Alega a violação do direito fundamental de não autoincriminação e do direito de ser ouvido com as devidas garantias, o que prejudica o exercício da defesa material.

II – A **Corte Constitucional** asseverou que dentre os princípios e direitos que a Constituição consagra a favor do investigado ou processado está o do devido processo, entendido como a possibilidade que têm as partes em um processo judicial ou administrativo de fazer uso das faculdades e garantias que o ordenamento jurídico lhes reconhece; o da presunção de inocência; e o da não autoincriminação, em virtude da qual ninguém pode ser "*obrigado a declarar contra si mesmo ou contra seu cônjuge, companheiro permanente ou parentes até o quarto grau de consanguinidade, segundo de afinidade ou primeiro civil*". O direito de defesa, núcleo essencial do devido processo, se encontra conformado pelo direito a ser ouvido, com a plenitude das garantias constitucionais, e o direito a guardar silêncio, ou seja, seu direito a ficar calado, assim como a dar sua própria versão sobre os fatos em exercício pleno de seu direito de defesa. Ele se traduz, por sua vez, na garantia que toda pessoa tem de não se autoincriminar, nem de incriminar seu cônjuge ou seus parentes mais próximos. O direito fundamental à não autoincriminação em curso de um processo criminal, correicional ou de polícia, constitui como o assinalado pela jurisprudência "*uma forma de defesa e portanto, um verdadeiro direito de caráter fundamental que faz parte do devido processo*". Desde sua origem, o juramento, entendido como um compromisso solene de ajustar a declaração que se entrega à verdade, sem omiti-la no todo ou em parte, implica que aquele que o presta fica atado a ele, pois põe por testemunho do que diz a divindade ou, em geral ao que considera tão sagrado para ele e para a comunidade a que pertence, que se vê compelido a não desonrar sua promessa de não faltar com a verdade. Por isso, o perjúrio foi e tem sido sujeito à sanção punitiva pelo Estado. É crença pública que quem jura não trai o juramento e dá credibilidade à sua declaração por tê-lo feito, o que levou os legisladores a estabelecê-lo como formalidade prévia para certos atos jurídicos, ou inclusive como meio de prova em matéria civil. Em matéria penal, ao contrário do que sucede em matéria civil, o juramento não foi aceito pelo legislador como meio de prova, para preservar o direito do investigado a não declarar contra si mesmo.

A Corte asseverou que o juramento prestado pelo acusado ou coacusado não terá efeitos penais adversos a respeito da declaração sobre sua própria conduta; e que, em todo caso, o juiz lhe informará previamente sobre isso, assim como do direito que lhe assiste de se manter em silêncio e não se autoincriminar. Nem do silêncio nem da negativa em responder podem derivar consequências penais adversas ao declarante.

2.7 Espanha

Maria Rensahaw Sandoval v. Ministério Fiscal - ESP-2000-2-025 (2000)

- **O direito ao silêncio e o direito à presunção de inocência não prevalecem quando há prova de cumplicidade do acusado no crime.**

Julgado em 24/07/2000

I - O direito de permanecer em silêncio e evitar a autoincriminação é intimamente relacionado ao direito de presunção de inocência. É também uma parte essencial para um julgamento justo e propicia a garantia funcional do devido processo. A recusa em explicar uma conduta questionável, como parte do legítimo exercício do direito de permanecer em silêncio, pode ser usada por um tribunal como fundamento da condenação, desde que a acusação tenha apresentado provas de culpa e o réu possa, justificadamente, se explicar. Em hipótese alguma pode ser usado quando não houver fundamentação, os fundamentos forem irrazoáveis ou arbitrários, ou tenham por base apenas o fato de a pessoa ter permanecido em silêncio na presença da polícia. Se o acusado nega envolvimento e não há provas, os fatos devem ser provados ou a culpa pode ser deduzida por um processo de raciocínio baseado no discernimento humano. Nenhuma condenação apoiada em provas circunstanciais enfraquece o direito à presunção de inocência. A Sra. Renshaw Sandoval foi detida depois de visitar uma agência dos correios para recuperar um pacote endereçado a ela que continha cocaína. O pacote, remetido do Brasil, levantou a suspeita da polícia, que o abriu e verificou o seu conteúdo antes de repassá-lo à destinatária. A prisioneira recusou-se a assinar a declaração feita na presença do juiz que havia autorizado a abertura do pacote. Após a sua transferência para a alfândega, onde a investigação deveria continuar, a suspeita também se recusou a prestar qualquer declaração à polícia. Ela foi condenada pelo

Tribunal Provincial de Madri por crime contra a saúde pública, cuja decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal.

II - A **Corte Constitucional** rejeitou as alegações de violação ao direito ao silêncio e ao direito à presunção de inocência. Seu direito ao silêncio na presença da polícia foi usado contra ela porque havia prova de sua cumplicidade no crime.

2.8 Estados Unidos

Miranda v. Arizona – USA-1966-S-001 (1966).

- **O privilégio contra a autoincriminação é cabível sempre que houver restrição da liberdade individual, seja em procedimentos judiciais ou em interrogatórios.**

Julgado em 13/06/1966

I - Sr. Ernesto Miranda foi preso em sua casa e levado diretamente à delegacia de polícia, onde foi identificado pela vítima como autor dos crimes de sequestro e de estupro. Ele foi levado para uma sala, onde foi interrogado por duas horas. A polícia não o informou, quer antes ou durante o interrogatório, do direito de ter um advogado presente ao interrogatório ou de consultar com um advogado antes de responder qualquer questão. Inicialmente, Miranda afirmou sua inocência. No entanto, durante o interrogatório, assinou uma confissão escrita de culpabilidade, a qual continha um parágrafo afirmando que a confissão era voluntária com pleno conhecimento de seus direitos e com a compreensão de que qualquer declaração poderia ser usada contra ele. No julgamento, considerada a confissão, Miranda foi condenado. Em apelação, a Suprema Corte do Arizona manteve a decisão.

II - A **Suprema Corte dos Estados Unidos** determinou a revisão do julgamento, considerando que ninguém pode ser compelido, em qualquer caso penal, a se incriminar. De forma mais abrangente do que já havia decidido anteriormente, a Corte entendeu que o privilégio contra a autoincriminação não é proteção somente no curso de procedimentos judiciais, mas sempre que houver restrição da liberdade individual, inclusive em interrogatórios; também, que as declarações obtidas nessas circunstâncias não serão admitidas como provas a não ser que tenha sido demonstrado que o privilégio da não autoincriminação tenha sido assegurado. Uma vez verificado que as autoridades podem utilizar outro procedimento de modo eficaz, a Corte identificou requisitos básicos para que a declaração seja admitida. Primeiramente, a pessoa deve ser advertida que ela tem o direito de permanecer em silêncio, pois qualquer declaração pode ser usada contra ela, e que ela tem o direito da presença de um advogado, nomeado ou de sua escolha. Além disso, se a pessoa indicar, de qualquer

maneira e em qualquer fase do processo, que ela deseja consultar um advogado antes de falar, ela não pode mais ser questionada. Se a pessoa estiver sozinha e indicar, de qualquer modo, que não deseja ser interrogada, a polícia não deve iniciar o interrogatório. Finalmente, se a pessoa respondeu a algumas questões ou declarou voluntariamente algo, esse fato não a impedirá de parar de responder até se consultar com um advogado e ela consentir em ser interrogada. A Corte também afirmou que a pessoa pode renunciar a esses direitos, desde que de forma voluntária e consciente. A decisão de Miranda não exigia que as pessoas sob custódia consultassem um advogado antes do interrogatório ou tivessem um advogado presente ao interrogatório. Em vez disso, exigia que o direito de consulta fosse informado à pessoa antes de iniciar o interrogatório.

2.9 França

FRA-2016-3-12 (2016).

- **É inconstitucional a exigência de prestar juramento, uma vez que essa circunstância pode levar o depoente a acreditar que não tem o direito de permanecer em silêncio ou a contradizer as informações recebidas a respeito desse direito.**

Julgado em 04/11/2016

I - A obrigação de uma pessoa suspeita de cometer um crime jurar durante a investigação criminal viola o direito de permanecer em silêncio e o direito à não autoincriminação. O requerente também impugnou a determinação de que o fato de uma pessoa sob custódia, no contexto de carta rogatória, ouvida após ter prestado o juramento para testemunhas, não constituir causa de anulação do processo. O Conselho Constitucional entendeu que o direito de permanecer em silêncio é garantido constitucionalmente e deriva do princípio segundo o qual ninguém pode se autoincriminar. Apenas a pessoa contra a qual haja um ou mais motivos plausíveis para suspeitar do cometimento de um crime pode ser mantida sob custódia policial e, além disso, qualquer pessoa que for ouvida como testemunha no cumprimento de carta rogatória é obrigada a jurar que vai "*dizer a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade*".

II - Contudo, o **Conselho Constitucional**, considerando que a exigência de prestar esse juramento pode levar a pessoa a acreditar que não tem o direito de permanecer em silêncio ou a contradizer as informações recebidas a respeito desse direito, decidiu que houve violação ao direito do suspeito de permanecer em silêncio e declarou a inconstitucionalidade da norma.

2.10 Holanda

NED-1998-1-018 (1998).

- **O direito de permanecer em silêncio e o direito de não se autoincriminar pressupõem a existência de uma acusação criminal, não sendo aplicável em situação relativa à renovação ou à manutenção de benefício.**

Julgado em 20/02/1998

I - No processo de cassação, alegou-se que o Tribunal Distrital violou o direito ao silêncio, ao não abordar a questão relativa a saber se uma pessoa que cometeu um crime era obrigada por lei a reportar esse fato ao órgão de concessão de benefício.

II - A **Suprema Corte** considerou que a denúncia deve ser rejeitada, na medida em que o direito de permanecer calado previsto na lei processual penal não estava sendo exercido por um suspeito, mas por alguém que requereu um benefício, que deveria apresentar informações sobre todos os assuntos relevantes para a sua concessão ou manutenção. A Corte entendeu que o direito de permanecer em silêncio e o direito de não se autoincriminar pressupõem a existência de uma acusação criminal, não sendo essa a situação.

2.11 Israel

ISR-2007-2-006 (2006).

- **É inválida a prova obtida sem que a autoridade policial tenha feito a advertência ao preso de seu direito de consultar um advogado.**

Julgado em 04/05/2006

I – Enquanto era admitido na prisão por ter faltado ao serviço militar sem licença, uma droga perigosa foi encontrada na posse do recorrente. Durante o interrogatório não houve advertência pela autoridade policial de que o recorrente tinha o direito de consultar um advogado. O tribunal

considerou essa omissão ilegal e intencional. O recorrente confessou que fez uso de drogas perigosas, por três vezes, quando era soldado. No entanto, ele alegou que essa confissão não deveria ser admitida como prova porque foi feita em consequência do erro do interrogante em não o advertir sobre o seu direito de consultar um advogado. De acordo com a lei israelense, não havia precedente para a exclusão de provas em razão da ilegalidade do método para a sua obtenção, mas o recorrente argumentou que deveria ser adotada uma doutrina, no espírito da Lei Básica: Dignidade Humana e Liberdade, promulgada em 1992.

II – A **Suprema Corte** entendeu que a doutrina jurisprudencial da inadmissibilidade de provas obtidas ilegalmente é geral e se aplica a todos os tipos de prova, incluindo as confissões dos réus. No caso concreto, decidiu que a omissão da autoridade policial em informar ao recorrente de seu direito de consultar um advogado foi intencional, e esse fator foi relevante para a decisão de excluir as confissões por ele feitas no interrogatório.

2.12 Itália

Sentença 111/2023 (2023)

- **O direito ao silêncio também se estende a perguntas sobre a qualificação pessoal do acusado.**

Julgado em 05/06/2023

I – M.G. foi acusado de ter declarado falsamente à Polícia de Pisa que não tinha condenações penais na Itália. O Tribunal de Florença entendeu que a pessoa investigada tem a obrigação de responder com verdade apenas as questões relativas aos seus dados pessoais e as estritamente destinadas à identificação. Quanto aos antecedentes criminais e outras circunstâncias processuais, o sujeito poderia se recusar a responder sem incorrer em responsabilidade criminal. No entanto, se ele decidir responder e prestar declarações falsas, ele responderá por crime.

II – A **Corte Constitucional Italiana** declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Código de Processo Penal na parte em que não prevê que a advertência quanto ao direito ao silêncio seja dirigida ao investigado ou ao acusado antes das informações pessoais a serem por ele prestadas; e, também, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Código Penal, na parte em que não exclui a punição do investigado ou do réu que, solicitado a prestar as informações sem antes lhes terem dado as advertências, fizeram declarações falsas.

2.13 Moldávia

MDA-2018-3-010 (2018).

- **O direito ao silêncio e à não autoincriminação são afetados desproporcionalmente pela ordem de prisão preventiva quando o indivíduo não se declara culpado.**

Julgado em 30/10/2018

I – O princípio constitucional da presunção de inocência não impede que medidas preventivas sejam aplicadas durante o processo criminal contra o suposto autor do crime, apesar de o ônus da prova caber à acusação e as dúvidas serem interpretadas em favor do acusado, que pode, inclusive, se abster de testemunhar contra si mesmo.

II – A **Corte Constitucional** considerou uma série de casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e concluiu que a prisão preventiva no caso de um indivíduo não se declarar culpado afeta desproporcionalmente o seu direito de permanecer calado e de não se autoincriminar. Ao mesmo tempo, as normas impugnadas obrigam um indivíduo a reconhecer sua culpa para evitar a detenção como medida preventiva, o que viola o direito à liberdade e à segurança. Declarada a inconstitucionalidade das normas, a Corte determinou a soltura de todos os que se encontravam presos preventivamente com base nelas.

2.14 Reino Unido

R v. S & Anor (2008)

- **Os dados criptografados em poder da polícia possuem existência independente da vontade dos acusados e a eles não se aplica o privilégio da não autoincriminação.**

Julgado em 09/10/2008

I – Durante 2007, H. foi objeto de uma ordem de controle sob a Lei de Prevenção de Ato de Terrorismo de 2005. A ordem o obrigava a viver e permanecer em Leicestershire, e não mudar de endereço sem o consentimento do Secretário de Estado do Interior. A alegação é que os apelantes conspiraram com H. e outros para violar aquela ordem. O objetivo da conspiração era auxiliar H. a fugir de seu endereço em Leicester e escondê-lo em um novo e secreto endereço em Sheffield. Assim, S. conduziu H. de carro até o endereço. Logo após chegarem a Sheffield, a polícia entrou no local. H. foi encontrado em um quarto, e S. em outro, com um computador. A chave de um arquivo criptografado aparentemente tinha sido parcialmente digitada. Ele foi preso e, quando entrevistado, nada disse. Enquanto isso, seu endereço em Londres estava sendo procurado. A pesquisa encontrou material de computador e vários documentos tinham sido apagados, mas quando recuperados, eles serviram de base para acusação contra S. de possuir documentos ou informações a serem usadas por um terrorista ou potencial terrorista. No entanto, sem a chave dos arquivos criptografados, eles não puderem ser abertos e seu conteúdo examinado A. também foi preso e o material de computador apreendido pela polícia em sua casa não pode ser verificado porque estava criptografado. Ambos foram acusados de conspiração para violar a ordem imposta a H. Embora tenha sido solicitada a abertura dos arquivos, nenhum dos dois atendeu a notificação, alegando a incompatibilidade do pedido com o privilégio da não autoincriminação. O juiz rejeitou essa alegação, uma vez que o material tem existência separada, independente da mente dos requerentes e, de qualquer forma, a pretendida incursão no privilégio da não autoincriminação, se houve, foi legítima e proporcional. Além disso, esse privilégio não é absoluto.

II – A Divisão Criminal do **Tribunal de Apelação da Inglaterra e do País de Gales** entendeu que embora o conhecimento dos requerentes dos meios de acesso aos dados pudesse envolver o privilégio contra a autoincriminação, isso somente ocorreria se os dados, por si sós, os quais indubitavelmente existem de modo independente do desejo dos requerentes e aos quais o privilégio da não autoincriminação não se aplica, contivessem material incriminatório. Se os dados forem neutros ou inocentes, o conhecimento dos meios de acesso a eles, similarmente, também o seria. De outro lado, se o material for incriminatório, ele seria aberto ao juiz de primeira instância para excluir as evidências dos meios pelos quais a persecução teve acesso a ele. No presente caso, o material que interessa está legalmente em poder da polícia. Sem a chave é ilegível. O processo de torná-lo legível não deve alterá-lo, a não ser colocá-lo em modo descriptografado e inteligível; o material apenas será revelado. A chave ou senha é um fato e não constitui um reconhecimento de culpabilidade. Só o conhecimento disso pode ser incriminado. O objetivo do estatuto é regular o uso do material criptografado e impor limites para o seu uso. O requerimento de informação é baseado no interesse de segurança nacional e prevenção e detecção de crime, e é expressamente sujeito a um teste proporcional e supervisão judicial. Nem o processo ou qualquer julgamento subsequente pode ser estigmatizado como injusto. O recurso foi indeferido.

III. Legislação

Carta Canadense de Direitos e Liberdades. Disponível em: https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/how-rights-protected/guide-canadian-charter-rights-freedoms.html

Código de Processo Penal Alemão. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html

Código de Processo Penal Espanhol. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/Documents/Criminal%20Procedure%20Act%202016.pdf

Código de Processo Criminal Francês. Disponível em: https://web.archive.org/web/20030422150953/http://www.legifrance.gouv.fr/html/codes_traduits/cppsomA.htm

Código de Processo Penal Israelense. Disponível em: https://main.knesset.gov.il/EN/about/history/Documents/kns10_criminallaw_eng.pdf

Constituição da África do Sul. Disponível em: https://www.gov.za/documents/constitution/chapter-2-bill-rights#35

Constituição da Índia. Disponível em: https://cdnbbsr.s3waas.gov.in/s380537a945c7aaa788ccfcdf1b99b5d8f/uploads/2023/05/2023050195.pdf

Lei de Justiça Criminal e Ordem Pública de 1994 do Reino Unido. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/33/contents

Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript#toc-amendment-v

IV. Fontes de pesquisa

Casemine. Disponível em: https://www.casemine.com/

Codices. Disponível em:

http://www.codices.coe.int/

Corte Constitucional da Colômbia. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/

Corte Constitucional Italiana. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/default.do

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=en

Escritório de Publicações da União Europeia. Disponível em: https://op.europa.eu/en/home

EUR-Lex. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/homepage.html

Suprema Corte do Canadá. Disponível em: https://www.scc-csc.ca/

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=

Boletim de Jurisprudência Internacional e Estrangeira [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. BJIE 9 (2023). Brasília: STF, 2023.

O boletim de jurisprudência internacional e estrangeira relaciona casos decididos por altas Cortes nacionais de diversos países e por órgãos internacionais sobre um tema específico, seguidos de breve descrição sobre o pronunciamento.

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração de conteúdo, desde que citada a fonte.

Sugestão de citação: BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E ESTRANGEIRA. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Coordenadoria de Difusão da Informação. Jurisprudência Internacional n. 9. RE 1.177.984/SP, relator Ministro Edson Fachin, Tema 1.185 da Repercussão Geral. Disponível em https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional. Data de divulgação: junho de 2023.